



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.904792/2009-73
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3401-005.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96
Recorrente BREYER E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA).

A necessidade de realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada a anexação de documentos comprobatórios, demonstra que o processo não está em condições de imediato julgamento, sendo medida que se impõe sua devolução à instância de origem para que seja prolatada nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa, ao não analisar argumento relevante de defesa.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

1. Trata o presente caso de Despacho Decisório Eletrônico emitido em 01/03/2011, às fls. 68/106, que analisou o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 04671.52776.170904.1.1.01-0507, referente a créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2004. O valor solicitado/utilizado foi de R\$862.557,09, tendo sido reconhecido apenas R\$43.654,98, devido à glosa de crédito presumido de IPI considerado indevido por ser referente a aquisições de matérias-primas junto a pessoa física e a fretes, conforme constatado em procedimento fiscal.

2. Regularmente cientificado do Despacho Decisório em 14/03/2011 (à fl. 107), apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 03/21, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - A decadência do crédito tributário, caracterizada pela perda do direito do Fisco em cobrar os valores constantes no Despacho Decisório, referentes a períodos anteriores a 14/03/2006, pois somente em Março de 2011 teria havido a constituição definitiva do crédito tributário;

2 - A homologação integral do crédito presumido do IPI pelo decurso do prazo, pois em relação aos pedidos de ressarcimento, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para análise;

3 - A possibilidade de inserção, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de insumo perante pessoas físicas, sendo ilegal a vedação imposta através do art. 5º, §2º, da IN SRF 420/2004;

4 - A possibilidade de inserção, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao frete das aquisições de insumo, uma vez que o frete compõe o custo destas aquisições;

5 - A correção monetária do referido crédito presumido.

3. **A DRJ - Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou procedente a Manifestação de Inconformidade**, em um primeiro Acórdão exarado na Sessão de 06/11/2012, às fls. 113/115.

4. Em 26/11/2012, a DRF - Ponta Grossa emitiu despacho, com fundamento no art. 32 do Decreto 70.235/72 e no art. 67 do Decreto 7.574/2011, devolvendo o processo à DRJ/RPO para verificações e correções que julgar necessárias, tendo em vista que o Acórdão prolatado considerou a Manifestação de Inconformidade procedente, reconhecendo a homologação tácita da "DCOMP nº 04671.52776.170904.1.1.01-0507", sendo que este

documento não é uma DCOMP, mas sim um Pedido de Ressarcimento, não sujeito à homologação por decurso de prazo.

5. Ao PER nº 04671.52776.170904.1.1.01-0507 estão vinculadas 80 DCOMPs, sendo que o Despacho Decisório analisou todas elas, quando deferiu parcialmente o crédito do pedido de ressarcimento e homologou parcialmente/não homologou as demais DCOMPs a ele relacionadas. Estas DCOMPs foram transmitidas entre as datas de 17/09/2004 até 23/09/2010, logo, apenas parte delas estariam homologadas por disposição legal.

6. Em 12/03/2013 foi proferido pela DRJ-RPO o Acórdão revisor nº 14-40.801, o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, restando assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2004

ACÓRDÃO RETIFICADOR.

Este Acórdão retifica e substitui o de nº 14-39.207, de 06/11/2012, por ter deixado de analisar as demais Dcomp anexas ao processo e o direito creditório a que a contribuinte teria direito.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os correspondentes débitos informados.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido de IPI.

RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Incabível a atualização monetária de valores referentes a crédito presumido, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic.

7. A ciência deste Acórdão se deu em 02/04/2013, por via postal, com AR à fl. 131. Irresignado com a decisão da DRJ-RPO, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/04/2013**, às fls. 133/149, no qual reproduziu as mesmas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

9. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

10. Verifico, entretanto, que o Acórdão recorrido não decidiu sobre a manifestação do contribuinte em relação à possibilidade de inclusão dos fretes referentes às aquisições de insumos na base de cálculo do crédito presumido, caracterizando-se a omissão do julgado.

11. Tal fato também não passou despercebido pelo recorrente, que assim se manifestou em seu Recurso Voluntário, à fl. 145:

Na manifestação de inconformidade, foi sustentado que os fretes compõem o custo das aquisições de matérias-primas e produtos intermediários e embalagens, motivo pelo qual devem ser integrados na base de cálculo.

Contudo, em que pese isso ter sido alegado, não houve pronunciamento da Delegacia de Julgamento neste ponto.

Assim, faz-se necessário que esse Egrégio Conselho de Contribuintes manifeste-se sobre a possibilidade ou não do frete ser incluso na base de cálculos do crédito.

12. Tendo em vista que não há no processo documentação que comprove ter o recorrente suportado o ônus do frete nas suas aquisições, não é possível aplicar o art. 1.013, § 3º, III, c/c o art. 15, ambos do novo CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

13. Como a ausência da citada documentação nos autos poderá demandar a realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada sua anexação, constata-se que o processo não está em condições de imediato julgamento.

14. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, na qual o órgão julgador se pronuncie sobre todas as questões trazidas na Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator